



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 6.533, DE 05 DE AGOSTO DE 2.014

Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de Bauru e dá outras providências.

P. 39.635/14

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial com as seguintes finalidades:

- I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da cidade como Bens de Patrimônio de Natureza Imaterial;
- II - apoiar e fomentar os Bens de Patrimônio de Natureza Imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do município;
- III - incentivar a promoção de uma rede de parceiros, acadêmicos e empíricos, que possam contribuir para a realização dos objetivos do programa;
- IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando sua consulta a quantos dela necessitem;
- V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do patrimônio de natureza imaterial;
- VI - desenvolver programas de educação patrimonial visando à valorização e difusão do patrimônio de natureza imaterial.

Art. 2º Constitui Patrimônio do Município os Bens de Natureza Imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade de acordo com o Art. 216 da Constituição Federal, nos quais incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Art. 3º Compõe o Programa, Registro de Bem de Patrimônio de Natureza Imaterial.

§ 1º O registro contemplará as seguintes manifestações:

- I - dos saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades;
- II - das celebrações onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, das religiões, do entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;
- III - das formas de expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;
- IV - das práticas culturais coletivas.

§ 2º O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da cidade.

Art. 4º Aos registros efetivados será concedido o Título de Bem de Patrimônio de Natureza Imaterial da Cidade de Bauru.

Art. 5º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

- I - o Executivo;
- II - as associações civis constituídas;
- III - a população residente no Município, por subscrição mínima de mil signatários.

Art. 6º Os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial quando obtido registro, este será perene.

Art. 7º Será constituída Comissão responsável pela observação de critérios a serem adotados pelo programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.533/14

Parágrafo único. Para a inclusão de um quesito como Patrimônio Imaterial do Município, os critérios técnicos a serem adotados, são referenciados como formas de expressão, modos de criar, fazer e viver e as criações científicas, artísticas e tecnológicas, dos diferentes grupos formadores da cidade, conforme art. 2º desta Lei e, também poderão ser considerados os seguintes critérios, parametrizados em conformidade aos utilizados pela UNESCO, classificados como critérios culturais, sendo que, por óbvio, pelo menos um critério deverá ser atendido para que se proceda a referida inclusão:

I - Critérios culturais:

- a) representar uma obra-prima do gênio criativo humano; ou
- b) mostrar um intercâmbio importante de valores humanos, durante um determinado tempo ou em uma área cultural da cidade de Bauru; ou
- c) mostrar um testemunho único, ou ao menos excepcional, de uma tradição cultural ou de uma civilização que está viva ou que tenha desaparecido; ou
- d) ser um exemplo destacado de um estabelecimento humano tradicional ou do uso da terra, que seja representativo de uma cultura (ou várias), especialmente quando se torna(m) vulnerável (eis) sob o impacto de uma mudança irreversível; ou
- e) estar diretamente ou tangivelmente associado a eventos ou tradições vivas, com ideias ou crenças, com trabalhos artísticos e literários de destacada importância na cidade de Bauru.

II - Critérios naturais:

- a) ser um exemplo excepcional representativo de diferentes estágios da história da cidade de Bauru, incluindo o registro da vida e dos processos geológicos no desenvolvimento das formas terrestres ou de elementos geomórficos ou fisiográficos importantes.

Art. 8º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica será dirigida à Secretaria Municipal de Cultura.

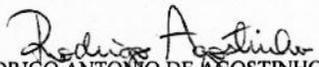
Parágrafo único. A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes ou atinentes aos critérios naturais.

Art. 9º O Executivo, caso necessário, regulamentará a presente lei.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

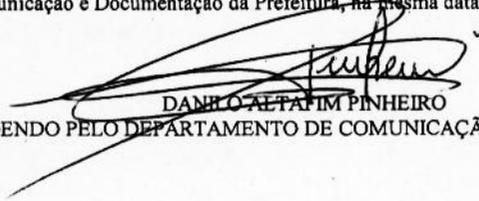
Bauru, 05 de agosto de 2.014.


RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL


MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Projeto de iniciativa do
PODER LEGISLATIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


DANILO ALTAFIM PINHEIRO
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO.